



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N.º RJ2014/14839 PROCESSO DE TERMO DE COMPROMISSO CVM N.º RJ2015/4992

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por **Acal Auditores Independentes S/S (“Acal”)** e **Gelson José Amaro**, nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis – SNC. (Termo de Acusação às fls. 1 a 30)

#### FATOS

2. Em face do Programa de Revisão Externa de Qualidade<sup>1</sup>, foi realizada inspeção de rotina com foco no auditor revisado, Acal, e em seu sistema de controle de qualidade. Os trabalhos de auditoria avaliados referiam-se às demonstrações contábeis da Centennial Asset Participações Açu S/A, Centennial Asset Participações Amapá S/A e EBX Brasil S/A, referentes ao exercício encerrado em 31.12.2010. (parágrafos 2, 3 e 5 do Termo de Acusação)

3. No curso dos trabalhos de inspeção realizados entre 23.04.2012 e 31.10.2012, foram identificados aspectos relacionados a: (i) Instruções aos Auditores Revisados divulgados pelo Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade – CRE; (ii) NBC PA 01 – Controle de Qualidade para Firmas de Auditores Independentes; (iii) Cartas-proposta para a prestação dos serviços de auditoria independente; (iv) Aplicação dos procedimentos determinados na NBC TA 600 nos trabalhos de auditoria em comento; e (v) Relatório Circunstanciado:

#### Instruções aos Auditores Revisados divulgados pelo CRE:

4. A esse respeito, a inspeção da autarquia identificou que o documento “Informações Preliminares Sobre a Revisão Externa” não estava datado, nem havia evidência de recebimento pelo auditor revisor. Além, a relação de clientes de auditoria para o ano de 2010 não apresentava as companhias de capital aberto de forma segregada, não indicava os clientes para os quais os honorários referentes a serviços de consultoria teriam sido superiores àqueles recebidos por trabalhos de auditoria e, finalmente, não indicava os clientes cujos auditores anteriores tivessem emitido ressalva em seus relatórios ou divulgado fato relevante em parágrafo de ênfase. (parágrafo 7º do TA)

5. Em seus esclarecimentos, a Acal manifestou concordância com as irregularidades apontadas acima, o que levou a área técnica a concluir pelo não cumprimento das determinações contidas nos itens 6 e 7 das Instruções aos Auditores Revisados divulgadas pelo CRE. (parágrafos 28 e 46 do TA)

#### NBC PA 01 – Controle de Qualidade para Firmas de Auditores Independentes:

---

<sup>1</sup> Art. 33 da Instrução CVM nº 308/99 estabelece que todos os auditores independentes cadastrados na autarquia deverão submeter-se à revisão de seu controle de qualidade.

Art. 33. Os auditores independentes deverão, a cada quatro anos, submeter-se à revisão do seu controle de qualidade, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade – CFC e do Instituto Brasileiro de Contadores – IBRACON, que será realizada por outro auditor independente, também registrado na Comissão de Valores Mobiliários, cuja escolha deverá ser comunicada previamente a esta Autarquia.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

6. Em relação à formalização das políticas e procedimentos, no âmbito do sistema de controle de qualidade para auditorias e revisões das demonstrações contábeis, os trabalhos de inspeção constataram que a Acal não possuía um conjunto de políticas formalizado e efetivamente implementado. Verificou-se que, até junho de 2012, estavam vigentes simultaneamente as políticas da firma mexicana Despacho Freyssinier Morin e da rede RSM Internacional. Foi igualmente notada a ausência de formalização de políticas relativas à auditoria de demonstrações contábeis de grupo. Observou-se, finalmente, que a atualização mais recente do material sobre a metodologia de auditoria datava do ano de 2005, em que pese a expressiva alteração no ambiente normativo brasileiro ocorrida em 2009 e vigente a partir de 2010. (parágrafo 8º do TA)

7. Em sua manifestação, a Acal concordou com a constatação da ausência de formalização de políticas relativas à auditoria de demonstrações contábeis de grupos. Todavia, registrou possuir um conjunto de políticas formalizado e efetivamente implantado. Segundo a proponente, foram adotadas a partir do ano base 2000 as políticas da firma mexicana supramencionada. Após a admissão da Acal como membro da Rede RSM Internacional, em abril de 2010, uma nova metodologia começou a ser implantada, tendo esse processo sido encerrado em junho de 2012. Deste modo, entre 2010 e 2012, as duas metodologias conviveram em paralelo. (parágrafo 29 do TA)

8. A Acal discordou também quanto à afirmação de não atualização do material sobre metodologia de auditoria, posto que as duas metodologias internacionais utilizadas por ela possuíam como parâmetro as Normas Internacionais de Relatório Financeiro, emitidas pela IASB. Ressaltou ainda a participação de integrantes de seu quadro social em seminários latinos e mundiais relacionados a normas internacionais de auditoria. (parágrafo 30 do TA)

9. Inobstante os argumentos da proponente, a SNC concluiu que a auditora revisada não cumpriu adequadamente as determinações contidas nos itens 16 e 17 da NBC PA 01, as quais determinam que auditores independentes devem estabelecer e manter um sistema de controle de qualidades que inclua políticas e procedimentos que tratem da execução do trabalho. Também entendeu pelo descumprimento do item 32 da NBC PA 01, o qual alerta para a importância de manter as políticas e procedimentos atualizados.

### Cartas-proposta para a prestação dos serviços de auditoria independente:

10. Nas cartas-proposta para os serviços prestados às Companhias Centennial Asset Participações Açu S/A, Centennial Asset Participações Amapá S/A e EBX Brasil S/A, verificou-se que não constavam referências às leis aplicáveis nem a informação de que os trabalhos serão efetuados segundo as Normas Profissionais e Técnicas emanadas pelo CFC. Da mesma forma, não constava o prazo estimado para a realização dos serviços. (parágrafo 9º do TA)

11. Em sua manifestação, a Acal concordou com a área técnica a respeito da ausência de referências às leis aplicáveis, mas registrou que, na página 2 do documento, constava o prazo de até 15 dias após a liberação das demonstrações financeiras encerradas pelas contratadas como prazo estimado para realização dos serviços. (parágrafo 31 do TA)

12. Em relação às cartas-proposta para prestação dos serviços de auditoria independente, a área técnica registrou que a simples informação de que o parecer de auditoria será apresentado em até 15



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

dias após a liberação das demonstrações financeiras encerradas pela Companhia não atende ao determinado pela alínea “f” do item 5 da NBC P1 IT 03, posto que a emissão do referido relatório não é o único ato a que o auditor independente se obriga junto à companhia contratante. (Parágrafos 49 e 50 do TA).

### Aplicação dos procedimentos determinados na NBC TA 600 nos trabalhos de auditoria em comento:

13. Os trabalhos de inspeção apuraram que, em que pese as entidades auditadas possuem investimentos avaliados pelo método de equivalência patrimonial em entidades coligadas que representavam componentes significativos, a Acal não teria aplicado os procedimentos para auditoria das demonstrações contábeis do grupo e dos respectivos componentes. Nesse sentido, constatou-se que a proponente não obteve entendimento suficiente do grupo, seus componentes e seus ambientes para identificar prováveis componentes significativos. Não foi estabelecida uma estratégia global de auditoria, nem foi desenvolvido um plano de auditoria para o grupo. (parágrafos 10 e 11 do TA).

14. Da mesma forma, não foi determinada, pelo auditor do grupo, a materialidade para as demonstrações contábeis do grupo como um todo, nem foi definida a materialidade dos componentes para fins de auditoria do grupo. Ainda, não houve o envolvimento da equipe do auditor do grupo na avaliação de riscos. Mesmo diante da não execução de determinados procedimentos e da não obtenção de evidência de auditoria apropriada e suficiente a respeito de componentes significativos, foram emitidos relatórios de auditoria com opinião não modificada para as demonstrações contábeis das companhias elencadas no item 02 deste Relatório. (parágrafos 12 e 13 do TA)

15. Em suas manifestações, a Acal argumentou que: (parágrafos 25, 26, 27 e 32 do TA)

a) não teria havido irregularidades, mas apenas falhas na aplicação de alguns procedimentos para auditoria das demonstrações contábeis do grupo e dos respectivos componentes. Em decorrência dessas falhas, os relatórios foram emitidos erroneamente contemplando divisão de responsabilidades com outros auditores, sem informar que as mesmas não diminuem a responsabilidade do auditor do grupo;

b) o escopo de seu trabalho incluiu o exame das participações das companhias auditadas em suas coligadas. As demonstrações contábeis das sociedades controladoras, e respectivos consolidados, foram auditadas pela KPMG Auditores Independentes. Desta forma, considerou que os riscos relevantes e a complexidade dos trabalhos de auditoria do grupo foram examinadas nas operações das controladoras e suas controladas;

c) em seu entendimento, os exames de auditoria das demonstrações contábeis de empresas holdings sem operações são de baixo risco e baixa complexidade;

d) para conferência e validação dos valores dos investimentos, as empresas disponibilizaram os quadros demonstrativos da apuração do consolidado, de controle do capital e dos investimentos com a apuração do cálculo da equivalência patrimonial e provisão para perda em investimentos;

e) no que diz respeito aos procedimentos para auditoria das demonstrações do grupo e dos respectivos componentes, concordou que não foram aplicadas partes destes procedimentos;



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

f) admitiu que não foi obtido entendimento suficiente do grupo, seus componentes e seus ambientes para identificar prováveis componentes significativos. Admitiu, ainda, que não foi estabelecida uma estratégia global de auditoria, nem foi desenvolvido um plano de auditoria para o grupo;

16. Sobre a necessidade de aplicação dos procedimentos determinados na NBC TA 600, a área técnica concluiu pelo não cumprimento dos itens 7, 12, 15, 40 e das alíneas 'a' e 'c' do item 50 desse dispositivo legal. Não restaram cumpridas igualmente as instruções do inciso 'ii' da alínea 'b' do item 8 e das alíneas 'a' e 'c' do item 21 do NBC TA 600. Constatou-se que a auditora revisada não cumpriu a determinação da alínea 'b' do item 6 da NBC TA 705. (parágrafos 51 a 63 do TA)

### Relatório Circunstanciado:

17. Foi constatado pela inspeção que o relatório circunstanciado não fora elaborado nem encaminhado pela Acal à administração das companhias auditadas. A esse respeito, a Acal registrou que referido relatório não fora elaborado porque, nos exames e revisões realizadas, não foram observadas deficiências ou ineficácia dos controles internos e dos procedimentos contábeis das entidades auditadas. (parágrafos 14 e 34 do TA)

18. A área técnica ressaltou que a constatação pelo auditor de que não existem deficiências ou ineficácia dos controles internos e dos procedimentos contábeis não exonera o referido profissional de encaminhar suas conclusões neste sentido à administração da entidade auditada. Desta forma, concluiu-se que a Acal não cumpriu adequadamente o previsto no inciso II do art. 25 da Instrução CVM nº 308/99.

### RESPONSABILIZAÇÃO

19. Ante o exposto, a SNC propôs a responsabilização, dentre outro<sup>2</sup>, da Acal Auditores Independentes S/S e de seu sócio e responsável técnico Gelson José Amaro, por não observarem o disposto no art. 20 e inciso II do art. 25 da Instrução CVM nº 308/99 no desenvolvimento dos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras de 31.12.2010 das companhias Centennial Asset Participações Açú S/A, Centennial Asset Participações Amapá S/A e EBX Brasil S/A, bem como durante o processo de revisão externa de qualidade do exercício 2011, ano-base 2010, deixando de aplicar os procedimentos exigidos pelas normas destacadas neste termo de acusação, em desacordo com o disposto nas normas profissionais de auditoria independente.

### PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

20. Tempestivamente, a Acal Auditores Independentes S/S e seu sócio e responsável técnico apresentaram proposta de Termo de Compromisso, na qual afirmaram inicialmente que houve correção das irregularidades detectadas nesse processo a partir do ano-base 2011. Comprometeram-se a (i) aprimorar o Controle de Qualidade para as Firms de Auditores Independentes, da NBC PA 01; e (ii) pagar à CVM o montante de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), sendo R\$ 15.000,00 pela Acal e R\$ 8.000,00 pelo seu responsável técnico. (fls. 31 a 36)

---

<sup>2</sup> Foi responsabilizado o sócio e responsável técnico da auditora revisora. A Auditora revisora não foi acusada em razão de ter sido extinta em 2013 (parágrafos 35 e 80 do TA)



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

21. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice para a sua celebração, desde que confirmada a verificação da correção das irregularidades pela SNC. (Parecer Nº 69/2015/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e despachos às fls. 39/45)

### FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

22. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

23. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelos acusados, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

24. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

25. Assim, na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso há que se verificar não somente o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos em lei, como também a conveniência e a oportunidade na solução consensual do processo administrativo. Para tanto, o Comitê apoia-se na realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não adentrando em argumentos de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, agir diferentemente caracterizaria, decerto, uma extrapolação dos estritos limites da competência deste Comitê.

26. Depreende o Comitê que uma proposta de Termo de Compromisso deve contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, inibindo a prática de condutas assemelhadas. No caso em tela, a proposta mostra-se flagrantemente desproporcional à natureza e à gravidade das acusações imputadas aos proponentes, não havendo bases mínimas que justifiquem a abertura de negociação de seus termos.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

27. Inobstante o exposto acima, o Comitê compreende que o caso em tela demanda um pronunciamento norteador por parte do Colegiado em sede de julgamento, visando a bem orientar as práticas do mercado em operações dessa natureza, especialmente a atuação dos auditores independentes no exercício de suas atribuições, em estrita observância aos deveres e responsabilidades prescritos em lei. Não se está aqui a questionar os termos da proposta apresentada em si, mas sim, consoante o poder discricionário que lhe é conferido pela Lei nº 6.385/76, o interesse deste órgão regulador na celebração de tal acordo.

28. Subsidiariamente, registre-se o fato de inexistir ganho para a Administração Pública, em termos de celeridade e economia processual, visto que remanesce no processo outro acusado que não apresentou proposta de celebração de Termo de Compromisso.

### CONCLUSÃO

29. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a rejeição da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **Acal Auditores Independentes S/S e Gelson José Amaro**.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2015.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS  
SUPERINTENDENTE GERAL

MARCELO LUIZ FONSECA DE ARAÚJO SILVA  
GERENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA 1

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR  
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

FERNANDO SOARES VIEIRA  
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

WALDIR DE JESUS NOBRE  
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E  
INTERMEDIÁRIOS